



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 002657/2013**

**ABERTURA:** 12/12/2013 - 16:12:50

**REQUERENTE:** PREFEITO MUNICIPAL

**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM-ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES - ES, REVOGANDO A LEI 1933/1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PI 10  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Suplente leitura	12/12/13
Comissão de Justiça	12/12/13
Relatório do Parecer	16/12/13
Comissão de Finanças	16/12/13
Relatório do Parecer da Comissão de Finanças	17/12/13
Relatório de Todos o Parecer	17/12/13
Relatório de Parecer	17/12/13
Pelo presidente	17/12/13
Arquivado - 2	06/03/18
	1/1
	1/1



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 099/2013

Linhares-ES, 12 de dezembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à superior consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo revogar a Lei 1933/96 e criar o Serviço de Inspeção Municipal.

Este projeto de Lei visa a criação do Serviço de Inspeção Municipal, vinculado a Secretaria de Agricultura e Aquicultura Pecuária e Abastecimento, visando estabelecer os tramites procedimentais de inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, garantindo a qualidade sanitária dos produtos da agroindústria, e a expansão da produção bem como a inserção e ampliação de seu espaço no mercado consumidor.

Atenção especial está voltada para a agroindústria familiar, pois permitirá agregação de valor à produção familiar, promovendo a diversificação das atividades produtivas, e ampliação de renda das famílias, além de ser responsável pela fixação do homem no campo.

Solicitamos a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de **urgência prevista** na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

  
JAIR CORRÊA  
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo Nº 002657/2013**

**ABERTURA:** 12/12/2013 - 16:12:50

**REQUERENTE:** PREFEITO MUNICIPAL

**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA  
INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES - ES, REVOGANDO A LEI  
1933/1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA



**PROJETO DE LEI Nº 099, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no âmbito do município de Linhares – ES, revogando a Lei 1933/1996 e dá outras providências.

**Art. 1º.** Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., que determina a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados, e em trânsito no município de Linhares– ES, sendo de circulação restrita no território municipal.

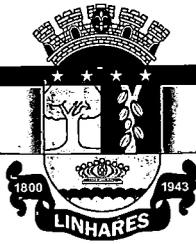
**Art. 2º.** Consideram-se, para os efeitos desta lei:

I – agroindústrias familiares de pequeno porte – estabelecimentos de propriedade ou posse de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, que, cumulativamente, atenderem aos seguintes requisitos:

- a) Estarem instalados em propriedade rural;
- b) Utilizarem mão-de-obra predominantemente familiar;
- c) Sessenta por cento, no mínimo, da matéria-prima empregada nos produtos sejam oriundas de sua propriedade.

II – agricultor familiar como sendo aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo aos requisitos previstos na Lei Federal Nº 11.326 de 24/07/06, em especial:

- a) Não deter, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- b) Utilizar predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;



- c) Ter percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;
- d) Dirigir seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

III - agroindústrias de pequeno porte - estabelecimentos localizados em zona rural ou urbana, podendo utilizar mão-de-obra contratada, que beneficia e processe matéria-prima de origem animal.

§ 1º Excetuam-se da exigência da alínea “c” do inciso I os estabelecimentos cuja matéria-prima principal seja a carne.

§ 2º O dispositivo da alínea “a” do inciso II deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

**Art. 3º.** É proibido o funcionamento de qualquer estabelecimento agroindustrial de produtos de origem animal, destinados à comercialização restrita no município de Linhares – ES, que não esteja previamente registrado no Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M..

**Art. 4º.** Fica ressalvada a competência da União, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca na inspeção e fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for destinada ao comércio internacional, interestadual ou intermunicipal sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura e Abastecimento e Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 5º.** Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura e Abastecimento:  
I - exercer ações pertinentes ao cumprimento desta Lei no Município de Linhares, na implantação, implementação e funcionamento do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., e



na elaboração do Regulamento das Normas Sanitárias para a Elaboração e Comercialização de Produtos de Origem Animal.

II - observar as legislações Federais e Estaduais de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal e Normas Técnicas de Produção, Identidade e Qualidade dos Produtos.

III – promover e incentivar a capacitação, reciclagem e aperfeiçoamento dos profissionais que irão compor a equipe de inspeção e fiscalização dos produtos previsto nesta lei.

**Art. 6º.** A fiscalização sanitária dos produtos de origem animal, no âmbito do município de Linhares, após a etapa de distribuição, é de responsabilidade da Vigilância Sanitária Municipal, tendo suas atribuições previstas na Lei Federal 8080/90, Lei Municipal 1896/96 e legislação sanitária em vigor.

**Art. 7º.** São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.:

I – expedição de registro das Agroindústrias Familiares de Pequeno Porte e das Agroindústrias de Pequeno Porte;

II – vistoriar o estabelecimento requerente do registro, analisando as plantas de construção e o memorial descritivo do estabelecimento;

III - analisar a documentação apresentada pelo estabelecimento requerente;

IV – definir os produtos passíveis de serem elaborados pelo estabelecimento requerente segundo a natureza e origem da matéria-prima e dos ingredientes, o processo de fabricação e o potencial risco à saúde do consumidor;

V – fiscalizar as fases de recebimento, elaboração, manipulação, preparo, acondicionamento, conservação, transporte e depósito de todos os produtos e subprodutos de origem animal e suas matérias-primas;

VI – inspecionar e fiscalizar as condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos, instalações, equipamentos, matéria-prima, ingredientes e produtos alimentícios;

VII – inspecionar e fiscalizar as condições de transporte de produtos alimentícios de origem animal “in natura”, industrializados ou beneficiados;



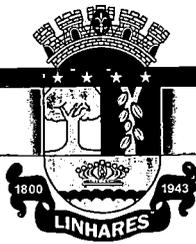
- VIII – Realizar e/ou solicitar a coleta de amostras de água de abastecimento, das matérias-primas, ingredientes e produtos, para análises fiscais, quando for o caso;
- IX – inspecionar as condições de higiene e saúde dos manipuladores de alimentos;
- X – fiscalizar o livro de registro ou documento equivalente das operações de entrada e saída de produtos;
- XI – analisar a embalagem e rotulagem dos produtos;
- XII – participar e promover ações de educação sanitária;
- XIII – Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos.

**Art. 8º.** A fiscalização e Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal no âmbito municipal, de que trata essa lei, observará:

- I – As condições higiênico-sanitárias, tecnológicas e de qualidade do estabelecimento, produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e distribuição de produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionadas ou não de vegetais;
- II – O controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;
- III – O controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento, embalagem e rotulagem dos produtos de origem animal;

**Art. 9º** - A Inspeção e Fiscalização serão realizadas, entre outros, nos estabelecimentos abaixo relacionados:

- I – Nos estabelecimentos agroindustriais, destinados a industrializar produtos cárneos seus produtos e subprodutos;
- II – Nos estabelecimentos agroindustriais de pescados, destinados à recebimento e distribuição, industrialização de peixes, moluscos, anfíbios e de crustáceos;
- III – Nos estabelecimentos agroindustriais de ovos e derivados, destinados à recepção, ao acondicionamento e fabricação produtos derivados;



IV – Nos estabelecimentos agroindustriais de produtos apícolas, destinados à recepção e elaboração de produtos apícolas;

V – Nos estabelecimentos agroindustriais de leite e derivados, destinados à recepção, refrigeração e pasteurização de leite, e elaboração dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a manipulação, industrialização ou o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para consumo.

**Art. 10.** Estão sujeitos à inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros, os seguintes produtos de origem animal:

I - Produtos cárneos, seus produtos e subprodutos;

II - Peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos;

III – Ovos e seus derivados;

IV – Produtos apícolas;

V - Leite e seus derivados.

§1º Os produtos cárneos e seus produtos e subprodutos, disposto no inciso I deste artigo, deverão ter sua procedência comprovada e serem oriundos de estabelecimentos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Federal - SIF ou Serviço de Inspeção Estadual - SIE ou com adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISB.

§2º. Os produtos de origem animal adquiridos pelos estabelecimentos, para beneficiamento, manipulação, industrialização ou armazenamento, deverão ser registrados em livro especial de registro de entrada e saída, constando obrigatoriamente, a natureza e procedência das mercadorias.

**Art. 11.** A Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura e Abastecimento, através do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., deverá coibir o abate clandestino de animais e a respectiva comercialização e/ou industrialização dos seus produtos.



**Art. 12.** Na equipe responsável pela execução do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – S.I.M., e de acordo com os ramos de atividade específicos a que se destinem cada um dos estabelecimentos inspecionados, será obrigatória a presença Médico Veterinário.

§ 1º A atividade de fiscalização e inspeção que compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – S.I.M. será desempenhada por servidores públicos efetivos aprovados em regular concurso público de provas e títulos, com lotação na Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º Enquanto não sobrevier o concurso mencionado no parágrafo anterior, a equipe será composta por servidores efetivos designados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento.

**Art. 13.** Nos estabelecimentos agroindustriais, a fiscalização e inspeção serão exercidas em visitas periódicas dos inspetores, conforme necessidade.

**Art. 14.** Para o registro dos estabelecimentos processadores de alimentos de origem animal, no Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., deverá ser formalizado um pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I – requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura e Abastecimento, solicitando o registro;
- II – requerimento de vistoria do terreno ou do estabelecimento já constituído;
- III – planta baixa das construções ou croqui acompanhada de memorial descritivo, contendo fluxograma de produção;
- IV – cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;



- V – cópia do registro de Cadastro de Contribuinte do ICMS, ou Inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda, conforme for o caso;
- VI – cópia do contrato ou estatuto social da firma, registrada no órgão competente (no caso de firma constituída);
- VII – alvará de funcionamento fornecido pela Prefeitura Municipal, em caso de Agroindústria de Pequeno Porte;
- VIII – licença ambiental fornecida pelo órgão competente;
- IX - boletim de exames físico-químico e bacteriológico da água de abastecimento, atestando sua potabilidade, fornecido por laboratório competente;
- X – cadastro dos produtos a serem fabricados, com seus memoriais descritivos;
- XI – cadastro dos rótulos dos produtos a serem fabricados, com seus respectivos memoriais descritivos;
- XII – documento comprobatório da situação de agricultor(a) familiar, em situação de Agroindústria Familiar de Pequeno Porte;
- XIII – comprovante de pagamento da taxa de vistoria.

§1º. Os modelos de requerimento para solicitação do registro e vistoria serão fornecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura e Abastecimento.

§2º. A planta baixa ou croqui, contendo o fluxograma de produção, deve ser elaborada de forma a permitir a completa visualização das instalações e áreas adjacentes.

§3º. Os memoriais descritivos para cadastro dos produtos e dos rótulos, conforme modelos fornecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento, serão entregues em três vias e após análise uma via constará do processo, uma retornará ao requerente e a terceira via ficará de posse do agente de fiscalização.



§4º. Qualquer modificação, que implique em alteração de identidade, qualidade ou tipo de alimento já cadastrado, ou da rotulagem, deverá ser previamente comunicada ao SIM, podendo ser mantido o número de registro anteriormente concedido.

**Art. 15.** O registro será concedido após apresentação dos documentos solicitados no Art. 14 e mediante emissão de Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento favorável, emitido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento, fornecendo ao estabelecimento um Nº de registro.

§1º. Se o laudo de vistoria final não for favorável, o interessado deverá adotar as medidas corretivas nele indicadas no prazo de 1 (um) ano, sob pena de arquivamento do processo de registro.

§2º. Poderá, no entanto, ser concedida a reserva de registro no Serviço de Inspeção Municipal – SIM, quando na ocasião da vistoria final forem detectadas falhas que não prejudicarão a qualidade higiênica sanitária do produto, ficando protelado o registro definitivo.

§3º. A reserva de registro corresponde a um registro temporário que será emitido para aqueles casos previstos no parágrafo anterior, mediante celebração de Termo de Adequação e Conduta o qual determinará a sua validade.

§4º. Após o atendimento de todas as condicionantes do Termo de Adequação e Conduta, a empresa receberá o registro definitivo.

§5º. O não cumprimento do Termo de Adequação e Conduta implicará no cancelamento do registro temporário.

§6º. A reserva no registro no S.I.M não ocorrerá quando o estabelecimento não possuir, observadas suas características específicas, alvará de funcionamento, emitido pela prefeitura



municipal, licença ambiental emitida por órgão competente e a água do estabelecimento não seja potável.

§7º. Após o arquivamento do processo de registro, o desarquivamento importará no reinício do procedimento e pagamento de nova taxa de vistoria.

§8º. O registro de que trata este artigo não exclui outros exigidos por lei.

**Art. 16.** Os estabelecimentos já existentes no município terão um prazo máximo de até 90 dias, a partir da publicação da presente lei, para realizar o seu registro ou atualizarem seu cadastro na Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento.

**Parágrafo único.** Para os estabelecimentos que estejam especificamente atualizando seus cadastros, o Termo de Adequação e Conduta poderá ser ajustado mediante o protocolo da licença ambiental, sem exclusão dos demais requisitos previstos no §6º do art. 16 desta lei.

**Art. 17.** A Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento cobrará taxa para vistoria no valor de 40 URML:

§1º A vistoria de que trata o caput compreenderá;

- I – o terreno para construção, quando a mesma ainda não possuir base física;
- II - o estabelecimento, quando existir uma base física construída;
- III – vistoria final para obtenção de registro.

§ 2º As guias de recolhimento da taxa paga deve ser entregue junto com o requerimento do interessado dirigido à Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento, solicitando o registro e inspeção do SIM - Serviço de Inspeção Municipal.



**Art. 18.** O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – S.I.M. utilizará carimbo oficial de certificação de origem e sanidade, o qual representará a marca oficial usada exclusivamente como garantia de que o produto provém de estabelecimento inspecionado.

**Art. 19.** Os produtos de origem animal deverão ser armazenados e transportados em condições adequadas para a preservação de sua qualidade, conforme estabelecido na legislação vigente.

**Art. 20.** A embalagem dos alimentos de consumo humano de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas na legislação vigente.

**Art. 21.** Os rótulos dos produtos alimentícios embalados devem apresentar, de forma clara e precisa, as informações pertinentes, conforme estabelecidas na legislação vigente.

**Art. 22.** As infrações às normas previstas nesta lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

- I – Advertência, quando o infrator for primário ou não incorrer em dolo ou má-fé;
- II – Multa de até 100 URML nos casos de reincidência, dolo ou má-fé;
- III – Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;
- IV – Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;
- V – Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.



§ 1º. Constituem agravantes o uso de artifícios, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 2º. A interdição poderá ser suspensa após o atendimento das exigências que promoverem a sanção.

§ 3º. Se a interdição não for suspensa na hipótese do inciso V do caput, decorridos 6 meses, será cancelado o respectivo registro.

§ 4º - As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando das características do estabelecimento do infrator, a punição aplicada não se mostrar eficaz.

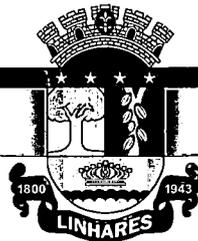
**Art. 23.** Fica estipulado o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da notificação do estabelecimento, para apresentação de recurso.

§ 1º. O recurso será apreciado pela Comissão de Recurso do Serviço de Inspeção Municipal, composta por 03 (três) membros da Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento, que não tenha atuado na fiscalização.

§2º. A comissão será composta por 01 (um) presidente e 02 (dois) membros, sendo 01 (um) médico veterinário, e preferencialmente servidores efetivos.

§3º. A comissão não será remunerada.

§4º Após apreciação da Comissão, será encaminhado relatório conclusivo ao Secretário da pasta, que poderá ratificá-lo, caso não o faça, deverá apresentar as razões motivadas.



**Art. 24.** O produtor, pessoa física ou jurídica, responsável pela agroindústria, responderá civil e criminalmente por danos à saúde pública, nos casos de dolo ou culpa da sua parte.

**Art. 25.** Os recursos financeiros necessários à implementação desta Lei serão fornecidos pelas verbas alocadas à Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento, constantes do orçamento do Município de Linhares.

**Art. 26.** Cabe as autoridades de Saúde Pública do nosso Município, bem como, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM, zelar pelo efetivo cumprimento das normas previstas na presente Lei, devendo ainda ser observado, em todo e qualquer tempo, os preceitos contidos na Lei nº 8078/90; Lei Federal nº 1.283/50, do Decreto 30.691/52, Lei Estadual nº 4.781/93, do Decreto 3.999-N de 24/06/1996 e Portaria Nº 059-R, 08/10/2012.

**Art. 27.** O Poder Executivo Municipal, regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 28.** Fica revogado a Lei nº 1933 de 22 de outubro de 1996.

**Art. 29.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

  
JAIR CORRÊA  
Prefeito Municipal





**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**PROJETO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 002657/2013**

**"DÁ NOVA REDAÇÃO AO 'PARÁGRAFO  
4º' DO ART. 15, DO PROJETO DE LEI  
Nº 002657/2013 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS"**

Art. 1º - O artigo 15º, § 4º, do Projeto de Lei nº. 002657/2013, passa ter a seguinte redação:

(...)

*§4º. Após o atendimento de todas as condicionantes do Termo de Adequações e Conduta, a empresa receberá o registro definitivo, que deverá ser reavaliado a cada 02 (dois) anos.*

(...)

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

  
Estéfano Luiz Silote  
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo Nº 002721/2013**

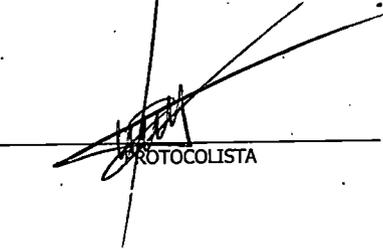
**ABERTURA:** 17/12/2013 - 17:23:49

**REQUERENTE:** ESTEFANO LUIZ SILOTE

**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** PROJETO DE EMENDA

**DESCRIÇÃO:** DA NOVA REDACAO AO 'PARAGRAFO 4º' DO ART.15,  
DO PROJETO DE LEI Nº 002657/2013 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA



**Câmara Municipal de Linhares**  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROJETO DE LEI Nº 002657/2013**

**"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NA ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES, REVOGANDO A LEI Nº 1933/96 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo e objetiva a criação do Serviço de inspeção Municipal vinculado a Secretaria de Agricultura e Aquicultura, pecuária e abastecimento.

No tocante à competência, quadra registrar ser competente o Poder Executivo, haja vista os artigos 31 e 58, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Vale salientar que o mencionado Projeto de Lei tem por intuito regulamentar e estabelecer os trâmites procedimentais de inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, necessários para garantir a qualidade dos produtos que serão consumidos pela população.

Perante o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO**, conforme o **Parecer da Comissão de Constituição e Justiça**.



**Câmara Municipal de Linhares**

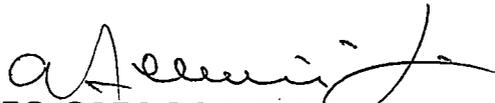
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de 2013.

  
**FABRÍCIO LOPES DA SILVA**

**Presidente**

  
**ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA**

**Relator**

  
**PEDRO JOEL CELESTRINI**

**Membro**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 002657/2013**

**"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES – ES, REVOGANDO A LEI 1993/1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Projeto de Lei de Autoria do Chefe do Poder Executivo que **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES – ES, REVOGANDO A LEI 1993/1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Quadra registrar que o presente projeto de lei, vem estabelecer a a obrigatoriedade de um serviço de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no âmbito do Município de Linhares, revogando inclusive a Lei Municipal nº 1933/996, de modo a minimizar as dificuldades encontradas pelos produtores locais, em atender todas as exigências de credenciamento de sua produção e industrialização existentes nos serviços de inspeções estaduais e federais.

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

***Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.***

***Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:***

.....  
***I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;***

A Constituição Federal de 1.988, no artigo 23, II, VI e VII confere ao município competência para cuidar da saúde pública, proteger o meio-ambiente, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

Nesse mesmo diapasão, existe a justificativa e a possibilidade de que o Município venha a legislar sobre tais temas, conforme expressamente autorizado, a exemplo, no artigo 1º da Lei nº 7.889/89 que institui sobre os procedimentos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

Além disso, o artigo 30, I da CF/88 estabelece que o Município possui competência legislativa para cuidar de assuntos de interesse local, razão por que tema relacionado à proteção da saúde da população se insere no rol de competência da municipalidade.

Assim leciona Hely Lopes Meirelles:

“Nos aspectos de interesse local cabe ao Município legislar suplementarmente à legislação federal e estadual (CF, art. 30, I-II), remanescendo-lhe a política sanitária local em todos os assuntos de



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

seu interesse, concernentes à higiene da cidade e ao abastecimento de sua população (CF, art. 30, VII)."

Para tanto, o Município dispõe do poder de polícia necessário à fiscalização sanitária das coisas e locais, públicos ou particulares, que devam manter-se higienizados, em benefício da salubridade coletiva, podendo impor as sanções cabíveis, na forma regulamentar.

Neste aspecto, cabe ao Município desdobrar o conteúdo de normas já existentes em âmbito federal ou estadual, adequando-as à realidade local e possibilitando sua aplicação, ou ainda, suprir a ausência ou omissão de tais normas.

A obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no Município vem da necessidade de assegurar ao consumidor de produtos a garantia de que aquele produto foi produzido dentro das normas higiênico-sanitárias satisfatórias. Assim sendo, pretende-se garantir à população a qualidade dos produtos de origem animal ou vegetal que sejam produzidos e possam ser comercializados no Município.

O Serviço de fiscalização Municipal torna obrigatória a prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal produzidos no Município e destinados ao consumo humano dentro dos limites do seu território.

No que tange à iniciativa de lei, se ressalta que o Executivo, em consonância com os princípios da legalidade, legitimidade e democracia participativa, gerência a máquina estatal, promovendo ações voltadas para o desenvolvimento e melhoria da sociedade.

Assim, incube ao Chefe do Poder Executivo, no exercício de sua atribuição típica de gerenciar o aparelho estatal, criar e desenvolver



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

programas de governo, conforme artigo 61, par.1º, II, "e", da Constituição Federal.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional, e a Procuradoria desta Casa de Leis não vislumbrou qualquer óbice que pudesse impedir o andamento da matéria que ora se discute.

Estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, reunida com todos seus membros é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO** por ser amplamente **CONSTITUCIONAL**, tudo de conformidade com parecer da **PROCURADORIA** desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil treze.

  
**MARCELO PESSOTI**  
Presidente

  
**MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA**  
Relator



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 002657/2013**

**"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES – ES, REVOGANDO A LEI 1993/1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Projeto de Lei de Autoria do Chefe do Poder Executivo que **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES – ES, REVOGANDO A LEI 1993/1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Quadra registrar que o presente projeto de lei, vem estabelecer a a obrigatoriedade de um serviço de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no âmbito do Município de Linhares, revogando inclusive a Lei Municipal nº 1933/996, de modo a minimizar as dificuldades encontradas pelos produtores locais, em atender todas as exigências de credenciamento de sua produção e industrialização existentes nos serviços de inspeções estaduais e federais.

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

  
Página 1



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

***Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.***

***Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:***

.....  
***I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;***

A Constituição Federal de 1.988, no artigo 23, II, VI e VII confere ao município competência para cuidar da saúde pública, proteger o meio-ambiente, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

Nesse mesmo diapasão, existe a justificativa e a possibilidade de que o Município venha a legislar sobre tais temas, conforme expressamente autorizado, a exemplo, no artigo 1º da Lei nº 7.889/89 que institui sobre os procedimentos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

Além disso, o artigo 30, I da CF/88 estabelece que o Município possui competência legislativa para cuidar de assuntos de interesse local, razão por que tema relacionado à proteção da saúde da população se insere no rol de competência da municipalidade.

Assim leciona Hely Lopes Meirelles:

“Nos aspectos de interesse local cabe ao Município legislar suplementarmente à legislação federal e estadual (CF, art. 30, I-II), remanescendo-lhe a política sanitária local em todos os assuntos de

  
Página 2



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

seu interesse, concernentes à higiene da cidade e ao abastecimento de sua população (CF, art. 30, VII).”

Para tanto, o Município dispõe do poder de polícia necessário à fiscalização sanitária das coisas e locais, públicos ou particulares, que devam manter-se higienizados, em benefício da salubridade coletiva, podendo impor as sanções cabíveis, na forma regulamentar.

Neste aspecto, cabe ao Município desdobrar o conteúdo de normas já existentes em âmbito federal ou estadual, adequando-as à realidade local e possibilitando sua aplicação, ou ainda, suprir a ausência ou omissão de tais normas.

A obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no Município vem da necessidade de assegurar ao consumidor de produtos a garantia de que aquele produto foi produzido dentro das normas higiênico-sanitárias satisfatórias. Assim sendo, pretende-se garantir à população a qualidade dos produtos de origem animal ou vegetal que sejam produzidos e possam ser comercializados no Município.

O Serviço de fiscalização Municipal torna obrigatória a prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal produzidos no Município e destinados ao consumo humano dentro dos limites do seu território.

No que tange à iniciativa de lei, se ressalta que o Executivo, em consonância com os princípios da legalidade, legitimidade e democracia participativa, gerência a máquina estatal, promovendo ações voltadas para o desenvolvimento e melhoria da sociedade.

Assim, incube ao Chefe do Poder Executivo, no exercício de sua atribuição típica de gerenciar o aparelho estatal, criar e desenvolver



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

programas de governo, conforme artigo 61, par.1º, II, "e", da Constituição Federal.

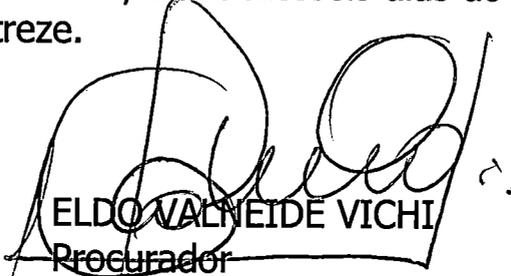
Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional, e a Procuradoria desta Casa de Leis não vislumbrou qualquer óbice que pudesse impedir o andamento da matéria que ora se discute.

Estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a PROCURADORIA reunida com todos seus membros é de PARECER FAVORÁVEL à sua APROVAÇÃO por ser amplamente CONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil treze.

  
ELDO VALNEIDE VICHI  
Procurador

RODRIGO CARNEIRO FONSECA  
Procurador

**LEI Nº 1933, DE 22 DE OUTUBRO DE 1996.*****"DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NO MUNICÍPIO DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

**O Prefeito Municipal de Linhares**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei regula a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Linhares-ES e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II, combinado com o artigo 24, incisos V e XII da Constituição Federal, em conformidade, ainda, com o que dispõe o Decreto nº.170/96- Lei 1896/96 (Código Sanitário Municipal).

**Art. 2º** Ficam os matadouros, frigoríficos, curtumes, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e de gordura que empreguem produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, ovos, peixes, mel, cera e demais derivados de indústria animal, obrigados a registro no Conselho de Medicina Veterinária, correspondente à região onde funcionarem, segundo os termos do artigo 1º., alínea "F" do Decreto Federal 69.134, de 28.08.71.

**Art. 3º** É proibido o funcionamento no Município, de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal que não esteja previamente registrado, na forma dos regulamentos municipais, conforme Legislação Estadual e Federal vigentes.

**Art. 4º** Compete à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

I Criar o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM;

II Observar as Normas Técnicas Estaduais e Federais de produção e classificação dos produtos de origem animal;

III Reciclar, preparar, aperfeiçoar e especializar os profissionais de nível médio e superior, devidamente habilitados, para trabalharem na produção, inspeção e classificação dos referidos produtos, desde a origem dos mesmos.

**Art. 5º** Fica ressalvada a competência da União, através do Ministério da Agricultura, na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, quando a produção for destinada ao comércio interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Agricultura e da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

**Art. 6º** Fica ressalvada a competência Estadual, através da Secretaria do Estado da Agricultura, quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social e da Secretaria Municipal de Agricultura.

**Parágrafo Único** A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social (exercerá, no âmbito de sua competência, as atribuições previstas na Lei Federal nº.8080/90, no Código Municipal de Saúde - Lei nº. 1896/96 e no respectivo regulamento).

**Art. 7º** A fiscalização no âmbito municipal, de que trata essa lei, será exercida nos termos das Leis Federais n.º. 1283, de 18/12/50 e 7839, de 23/11/89, abrangendo:

I As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transportes de produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionadas ou não de vegetais;

II A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados,

transportados e distribuídos produtos de origem animal;

III A fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

IV A fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

V Os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal.

**Art. 8º** O órgão incumbido da inspeção sanitária municipal de produtos de origem animal (SIM) subordinado à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social deverá coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização, podendo, para tanto, requisitar força policial.

**Art. 9** Nos casos de abate clandestino, deverá a Secretaria Municipal de Agricultura comunicar o fato imediatamente ao Serviço de Fiscalização de Vigilância Sanitária do Município, que avaliará e aplicará as devidas punições, de acordo com o Artigo 21 da presente Lei em consonância com o Artigo 192 do Decreto nº.170/96 - Lei nº. 1896/96 ( Código Sanitário Municipal).

**Art. 10º** Compete à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, através do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM oferecer aos consumidores produtos devidamente inspecionados pela autoridade competente, criando-se para este fim a "Cartela de Inspeção" que deverá ser afixada em local visível, bem como "carimbos de inspeção padronizados" os quais representam a marca oficial, usada exclusivamente como garantia de que o produto provém de estabelecimento inspecionado.

**Art. 11** Serão exigidos pelo Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM e de acordo com o ramos de atividade específico a que se destinem cada um dos estabelecimentos inspecionados, os seguintes profissionais:

- a) veterinário;
- b) engenheiro de alimentos;
- c) nutricionistas;
- d) tecnólogo em laticínio;
- e) zootecnistas;
- f) demais profissionais da área.

**Art. 12** A inspeção e fiscalização de que trata a presente Lei, abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comestível e não comestível, sejam ou não acionados de produtos vegetais, preparados, transformados, depositados ou em trânsitos.

**Art. 13** Os estabelecimentos industriais e entrepostos de origem animal, somente poderão funcionar na forma da Legislação Federal e Estadual vigentes e mediante prévio registro na Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

**Parágrafo Único** Compete ao Poder Executivo Municipal fomentar a produção agropecuária e viabilizar a criação de matadouros e frigoríficos, públicos ou privados, com inspeção a nível estadual e federal, de modo a incentivar as pequenas e médias empresas a expandirem a comercialização de seus produtos no Estado e em todo Território Nacional.

**Art. 14** A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

I Nos estabelecimentos industriais especializados, situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II nos entrepostos de recebimento de distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializar;

III nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínio, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a manipulação, industrialização ou o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo.

IV nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V nos entrepostos que, de um modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

VI nos apiários.

**Art. 15** Serão objeto de inspeção e fiscalização prevista nesta Lei, entre outros:

I Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II o pescado e seus derivados;

III o leite e seus derivados;

IV os ovos e seus derivados;

V o mel de abelha, a cera e seus derivados.

**Art. 16** Os laboratórios da rede oficial, quando solicitados, darão apoio técnico para feitura de análises referentes aos produtos de origem animal, quando solicitados pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

**Parágrafo Único** As análises de rotina serão realizadas às expensas do proprietário do estabelecimento, conforme regulamentação ulterior.

**Art. 17** Os produtos referidos nos incisos IV e V do Artigo 14, destinados ao comércio no Município de Linhares, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção e nos postos de embarque, serão posteriormente inspecionados nos entrepostos e em outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, na forma que for estabelecida no regimento da presente Lei.

**Art. 18** A fiscalização e a inspeção de que se trata a presente Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanentemente, segundo as necessidades dos serviços.

**Art. 19** Será cobrada "Taxa de Expediente" pela lavratura do "Laudo de Vistoria", quando da inspeção dos estabelecimentos referidos no Artigo 14, nos termos da legislação tributária municipal e do regulamento desta Lei.

**Art. 20** Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial de registro de entrada e saída, constando, obrigatoriamente, a natureza e a procedência das mercadorias.

**Parágrafo Único** O referido livro deverá ser apresentado ao Serviço de Fiscalização de Vigilância Sanitária, bem como, ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - (SIM), sempre que solicitado.

**Art. 21** As infrações às normas previstas na presente Lei, serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis.

I Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

II multa de até 100 UFIR nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

III apreensão e/ ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados;

IV suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou ser verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

**Parágrafo Primeiro** As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator façam prever que a punição será ineficaz.

**Parágrafo Segundo** Constituem agravantes o uso de artifícios, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

**Parágrafo Terceiro** A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que promoverem a sanção.

**Parágrafo Quarto** Se a interdição não for levantada nos termos do Parágrafo anterior, decorridos 12 meses, será cancelado o respectivo registro.

**Art. 22** As penalidades impostas na forma do artigo precedente, serão aplicadas pelas autoridades da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

**Parágrafo Único** Fica estipulado o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a apresentação de defesa junto a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, que encaminhará a mesma a Procuradoria Geral do Município - PGM., para decisão final.

**Art. 23** O produto de arrecadação "Taxa de Expediente", ficará vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social e será aplicado conforme dispuser a regulamentação da presente Lei.

**Art. 24** As multas eventualmente impostas ficarão vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

**Art. 25** Os recursos financeiros necessários à implementação desta Lei serão fornecidos pelas verbas alocadas à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, constantes do orçamento do Município de Linhares.

**Art. 26** Os matadouros de aves terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação das normas técnicas pertinentes, previstas nesta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

**Art. 27** Cabe às autoridades de Saúde Pública do nosso Município, bem como, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - (SIM), zelar pelo efetivo cumprimento das normas prevista na presente Lei, devendo ainda ser observado, em todo e qualquer tempo, os preceitos contidos na Lei nº. 8078, de 11 de setembro de 1990 - CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR.

**Art. 28** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 29** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e seis.

**José Carlos Elias**  
**Prefeito Municipal**

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

**Amantino Pereira Paiva**  
**Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950.**

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cêra de abelhas e seus derivados.

Art 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- f) nas propriedades rurais;
- g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art 4º São competentes para realizar a fiscalização estabelecida pela presente lei:

- a) o Ministério da Agricultura, por intermédio do seu órgão competente, privativamente nos estabelecimentos constantes das alíneas a, b, c, d e e do art. 3º desta lei, que façam comércio interestadual ou internacional, no todo ou em parte, bem como nos casos da alínea f do artigo citado, em tudo quanto interesse aos serviços federais de saúde pública, de fomento da produção animal e de inspeção sanitária de animais e de produtos de origem animal;
- b) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, nos estabelecimentos referidos nas alíneas a, b, c, d e e do art. 3º citado, que façam apenas comércio

~~municipal ou intermunicipal e nos casos da alínea f do artigo mencionado em tudo que não esteja subordinado ao Ministério da Agricultura;~~

~~e) os órgãos de saúde pública dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º.~~

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional; (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal; (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal; (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º. (Incluído pela Lei nº 7.889, de 1989)

Art 5º Se qualquer dos Estados e Territórios não dispuser de aparelhamento ou organização para a eficiente realização da fiscalização dos estabelecimentos, nos termos da alínea b do artigo anterior, os serviços respectivos poderão ser realizados pelo Ministério da Agricultura, mediante acôrdo com os Governos interessados, na forma que fôr determinada para a fiscalização dos estabelecimentos incluídos na alínea a do mesmo artigo.

Art 6º É expressamente proibida, em todo o território nacional, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão.

Parágrafo único. A concessão de fiscalização do Ministério da Agricultura isenta o estabelecimento industrial ou entreposto de fiscalização estadual ou municipal.

~~Art 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no país, sem que esteja previamente registrado, na forma da regulamentação e demais atos complementares, que venham a ser baixados pelos Poderes Executivos da União, dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal:~~

~~a) no órgão competente do Ministério da Agricultura, se a produção fôr objeto de comércio interestadual ou internacional, no todo ou em parte;~~

~~b) nos órgãos competentes das Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, se a produção for objeto apenas de comércio municipal ou intermunicipal.~~

Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º. (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

Parágrafo único. Às casas atacadistas, que façam comércio interestadual ou internacional, com produtos procedentes de estabelecimentos sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura, não estão sujeitas a registro, devendo, porém, ser relacionadas no órgão competente do mesmo Ministério, para efeito de reinspeção dos produtos destinados àquêl comércio, sem prejuízo da fiscalização sanitária, a que se refere a alínea c do art. 4º desta lei.

Art 8º Incumbe privativamente ao órgão competente do Ministério da Agricultura a inspeção sanitária dos produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal, nos portos marítimos e fluviais e nos postos de fronteiras, sempre que se destinarem ao comércio internacional ou interestadual.

Art 9º O poder Executivo da União baixará, dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos na alínea a do art. 4º citado.

§ 1º A regulamentação de que trata êste dispositivo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transfêrencias de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados à matança;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- h) o registro de rótulos e marcas;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) a inspeção e reinspeção de produtos e subprodutos nos portos marítimos e fluviais e postos de fronteiras;
- k) as análises de laboratórios;
- l) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- m) quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

§ 2º Enquanto não for baixada a regulamentação estabelecida neste artigo, continua em vigor a existente à data desta lei.

Art 10. Aos Poderes Executivos dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal incumbe expedir o regulamento ou regulamentos e demais atos complementares para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados na alínea b do art. 4º desta lei, os quais, entretanto, não poderão colidir com a regulamentação de que cogita o artigo anterior.

Parágrafo único. À falta dos regulamentos previstos neste artigo, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos, a que o mesmo se refere, reger-se-á no que lhes for aplicável, pela regulamentação referida no art. 9º da presente lei.

Art 11. Os produtos, de que tratam as alíneas d e e do art. 2º desta lei, destinados ao comércio interestadual, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção ou nos pontos de embarque, serão inspecionados em entrepostos ou outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, antes de serem dados ao consumo público, na forma que for estabelecida na regulamentação prevista no art. 9º mencionado.

Art 12. Ao Poder Executivo da União cabe também expedir o regulamento e demais atos complementares para fiscalização sanitária dos estabelecimentos, previstos na alínea c do art. 4º desta lei. Os Estados, os Territórios e o Distrito Federal poderão legislar supletivamente sobre a mesma matéria.

Art 13. As autoridades de saúde pública em sua função de policiamento da alimentação comunicarão aos órgãos competentes, indicados nas alíneas a e b do art. 4º citado, ou às dependências que lhes estiverem subordinadas, os resultados das análises fiscais que realizarem, se das mesmas resultar apreensão ou condenação dos produtos e subprodutos.

Art 14. As regulamentações, de que cogitam os arts. 9º, 10 e 12 desta lei, poderão ser alteradas no todo ou em parte sempre que o aconselharem a prática e o desenvolvimento da indústria e do comércio de produtos de origem animal.

Art 15. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G.DUTRA  
*A. de Novaes Filho*  
*Pedro Calmon*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.12.1950